



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

AA ok
20/12/19

Bernardo Sousa Reis
CHEFE DO GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS	
ENT. Nº: 6102	EM 26.12.2019
PROCESSO Nº: F.3 - 338	

Excelentíssimo Senhor
Dr. Bernardo Sousa Reis
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 LISBOA

CD/265/19

Lisboa, 23 de dezembro de 2019

Assunto: Projeto de diploma que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (EU) 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018 (DAC 6)

Excelentíssimo Senhor

Chefe de Gabinete de sua Exa. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) agradece a oportunidade que lhe foi concedida de enviar parecer sobre o projeto de diploma que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho de 25 de maio de 2018 (a Diretiva), que altera a Diretiva 2011/16/UE, do Conselho, de 25 de fevereiro, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar.

A OROC considera que, não obstante tratar-se de um exercício de transposição de diretiva, o projeto de diploma apresenta rigor técnico e adequada adaptação ao contexto nacional.

Contudo, a OROC não pode deixar de referir-se a dois aspetos específicos. Primeiramente oferece-se comentar o seguinte: o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, diploma em vigor, sobre os deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária para prevenir e combater o planeamento fiscal abusivo, cuja revogação se propõe no projeto de diploma em comentário, aplica-se de forma expressa à profissão de revisor oficial de contas, com exclusão, também expressa, do exercício das funções de interesse público de



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

revisão legal de contas (*vide* artigos 5.º, n.º 2, al.b) e 6.º, n.º 2 do referido Decreto-Lei n.º 29/2008). O presente projeto de diploma aplicar-se-á em primeira linha aos “intermediários”, conceito que é concretizado no artigo 2.º, n.º 1 al. e) e que o artigo 9.º, n.º 2 equipara para efeitos de obrigação de comunicação e qualificação, a qualquer pessoa que *“saiba ou possa razoavelmente esperar-se que saiba que se comprometeu a prestar (...) ajuda, assistência, aconselhamento na conceção, comercialização, organização ou disponibilização para a aplicação de um mecanismo a comunicar ou que se comprometeu à administração da aplicação de tal mecanismo”*. Esta redação, na ótica da OROC, não é tão clara quanto à exclusão do exercício das funções de interesse público do revisor oficial de contas, o que poderá ser prejudicial ao exercício das suas funções, para as quais a segurança e confiança são essenciais. Assim, entendendo que nem o legislador comunitário pretendeu incluir os revisores oficiais de contas, nem o terá pretendido o legislador nacional, propomos, em prol da segurança jurídica que se esclareça o texto legislativo nesse sentido. Em conformidade e no sentido de um contributo mais útil, propomos em concreto acrescentar ao artigo 9.º um número 4., com a seguinte redação: *“Para o efeito dos números 2 e 3 do presente artigo, não se considera-se extensível nem a obrigação de comunicação, nem a qualificação de intermediário, ao revisor oficial de contas no exercício das funções de interesse público”*.

Como segundo aspeto, relacionado com o primeiro, na perspetiva de o diploma poder conter uma derrogação ao regime regra de sigilo profissional a que os revisores oficiais de contas se encontram vinculados nos termos do seu Estatuto, ressalvamos que a posição contida no artigo 14º do projeto de diploma, com a epígrafe *Dever de sigilo* é contrária ao posicionamento vertido na Diretiva quanto ao mesmo assunto. Na verdade, refere a Diretiva que *“Convém não ignorar que, em certos casos, não seria exequível impor a obrigação de comunicação a um intermediário devido a um dever de sigilo legalmente protegido ou no caso de não existir qualquer intermediário, em virtude de, por exemplo, o contribuinte conceber e utilizar um mecanismo. Será, pois, essencial que, nessas circunstâncias, as autoridades fiscais não percam a oportunidade de receber informações sobre mecanismos fiscais potencialmente relacionados com o planeamento fiscal agressivo. Por conseguinte, nesses casos, será necessário transferir a obrigação de comunicação para o contribuinte que beneficia do mecanismo.”* (2.ª parte do Considerando (8)) Na sequência deste Considerando, a Diretiva confia aos Estados-Membros as decisões práticas a tomar no sentido de defender o dever de sigilo, prescrevendo no artigo 8.º AB, n.º 5, introduzido pela Diretiva, o seguinte: *“Cada Estado-Membro pode tomar as medidas necessárias para dispensar os intermediários da*



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

apresentação de informações sobre um mecanismo transfronteiriço a comunicar se a obrigação de apresentação de informações violar um dever de sigilo profissional legalmente protegido ao abrigo do direito nacional desse Estado-Membro. Nessas circunstâncias, cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para exigir que esses intermediários notifiquem, sem demora, qualquer outro intermediário ou, na inexistência deste intermediário, o contribuinte relevante das suas obrigações de apresentação de informações nos termos do n.º 6. Os intermediários só podem ter direito a uma dispensa ao abrigo do primeiro parágrafo na medida em que operem dentro dos limites do direito nacional aplicável que regula as suas profissões."

O artigo 14.º do projeto de diploma que transpõe a diretiva revela-se, assim, contrário ao que a Diretiva pretende, justificando-se sumariamente na exposição de motivos que a prevalência sobre o dever de sigilo legal ou contratual é preconizada na Diretiva, quando entendemos que os preceitos acima citados evidenciam o inverso, conferindo apenas liberdade aos Estados-Membros para definir os mecanismos de proteção, e não a possibilidade de anulação ou não dessa proteção.

Em conformidade com este entendimento, a OROC propõe que se altere a redação e o sentido da prevalência, aproximando o texto nacional do texto da Diretiva, consagrando um número quatro do artigo 14.º com a seguinte redação: "4. Quando o dever de sigilo legal resultar do exercício de profissão organizada e regulada em associação pública profissional, não se aplica a prevalência descrita nos números anteriores, devendo seguir-se o regime de dispensa previsto na legislação profissional aplicável."

Com os meus melhores cumprimentos,

José Rodrigues de Jesus

Bastonário